



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 23 de outubro de 19 92

ACORDÃO N.º 303 - 27.480

Recurso n.º 113.610 - Processo n.º 10283.003879/89-35

Recorrente LION AMAZÔNIA S/A

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

"REGULAMENTO ADUANEIRO. Art. 526, inciso VII. Atraso na entrega do Anexo discriminativo de mercadorias importadas sob Guia genérica. Responsabilidade exclusiva da autuada. Negado provimento ao recurso."

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 23 de outubro de 1992

JOÃO VOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

Ausentes, justificadamente, os Cons. SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO e LEOPOLDO CESAR FONTENELLE.

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CAMARA
RECORRENTE.: LION AMAZONIA S/A
RECORRIDO .: IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução nº 303-0483, ora lida integralmente em sessão.

A fl. 98, encontra-se a resposta da CACEX, apresentando nos seguintes termos:

"Em atenção ao seu ofício GAB/IRf nº 85 de 26.05.92, informamos-lhe que o anexo 02-88.5343-3 de 06.06.89, responsabilidade da titular à epígrafe, não foi emitido em tempo hábil, haja vista as inúmeras incorreções, apontadas quando da conferência e, não regularizadas tempestivamente pelo importador. O pedido de emissão do anexo foi apresentado em 15.05.89 e, como pode-se notar pelas papeletas, cópis anexas, foi devolvido pela primeira vez em 30.03.89. A segunda devolução ocorreu em 07.04.89, tendo reentrado em 25.04.89; em 11.05.89 foi devolvido pela terceira vez, reentrou em 18.05 e foi emitido em 06.06.89."

é o relatório.

RECURSO 113.610
AC.303 - 27.480

Voto

Depreende-se, da resposta à diligência, haver a empresa acarretado o atraso verificado na emissão do Anexo em apreço.

Não procedem, assim, as alegações da recorrente, não cabendo, portanto, a pleiteada reforma da v. decisão recorrida.

Resta pacificamente atestada nos autos a ultrapassagem do prazo renovado no subitem 4.1.6.4 do Comunicado CACEX nº 204/88 - 90 dias contados do registro da DI - para a apresentação do Anexo discriminativo de Guia de Importação genérica.

Não podem subsistir as alegações pertinentes à desnecessidade do precitado Anexo discriminativo, que decorre de exigência expressa do órgão então controlador do comércio exterior brasileiro, a CACEX.

O art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação conferida pela Lei nº 6562/78, é expresso, em seu inciso III, alínea "c", ao determinar, **verbis**:

"Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

(...)

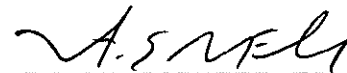
III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de importação ou de documento equivalente:

(...)

c) não apresentação ao órgão competente de relação discriminatória do material importado ou fazê-la fora do prazo, no caso de Guia de Importação ou de documento equivalente expendidos sob tal cláusula:"

Nego, assim, provimento ao recurso, preservando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO